

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.129 - MT (2011/0161883-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LILIAN KARLA CAETANO AZEVEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALTO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : THAIS DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LILIAN KARLA CAETANO AZEVEDO (Assistente de acusação) contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 284 do STF e 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 300/303).

A agravante rebate as razões de inadmissibilidade recursal.

Alega negativa de vigência aos arts. 28 e 619 do Código de Processo Penal e 333, II, 397 e 398, do Código de Processo Civil.

Assevera, em síntese, que "ao julgar os embargos de declaração, permaneceu omissa o Tribunal de origem, na medida em que deixou de pronunciar-se sobre o tema, qual seja juntada extemporânea de documento pela parte, sem ouvir a outra, especialmente porque referido serviu como base ao julgamento do apelo" (e-STJ fl. 316).

Requer o provimento do agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do reclamo (e-STJ fls. 349/350).

É o relatório.

Verifico que a presente irresignação se revela intempestiva.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

3. (...)

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1142319/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO N.º 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PERCEPÇÃO EQUIVOCADA.

(...) 3. É firme o entendimento desta Corte que, em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. Precedentes.

4. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não configura justa causa para a inobservância do prazo legal, percepção equivocada relacionada à suspensão dos prazos recursais no recesso forense.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299848/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

in verbis: A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699,

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Referente ao Agravo nos próprios autos do Recurso Especial, em obediência ao disposto no art. 544 do CPC com a redação da Lei n. 12.322/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846-SP, julgado no dia 13/10/2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 dias, tal como estabelecido pela Lei n. 8.038/1990.

Assim, a possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi assim afastada, e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, do STF que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único expressamente nesse sentido.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

No caso, conforme se vê da certidão de fl. 305 e-STJ, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 9/5/2011, considerada publicada em 10/5/2011, tendo início o prazo para interposição do presente agravo no primeiro dia útil subsequente, 11/5/2011.

Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 16/5/2011, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 19/5/2011

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 307).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

